



<http://www.catalao.go.gov>
secomcatalao@gmail.com

ANDREZA.TAVARES*

PROTOCOLO: 2019016493 **Autuação** 09/05/2019 **Hora:** 13:48
Interessado: ARTE CONSTRUÇÕES LTDA
C.G.C.: 10.834.298/0001-99 **Data**
N. **PROT.** -
Valor: R\$ -
Assunto: LICITAÇÃO
SubAssunto: OUTROS
Comentário: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRENCIA PUBLICA Nº 003/2019.
SubAssunto: PROTOCOLO

PROTOCOLO	2019016493	Autuaça	09/05/2019	Hora	13:48
Interessado:	ARTE CONSTRUÇÕES LTDA				
C.G.C.:	10.834.298/0001-99	Fone:	(62)98162-0001		
Endereço:	Bairr				
N.	Data	PROT.	-		
Valor:	R\$ -				
Assunto:	LICITAÇÃO				
SubAssunto:	OUTROS				
Comentário:	IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRENCIA PUBLICA Nº 003/2019.				
SubAssunto:	PROTOCOLO				

**Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitações da Prefeitura de Catalão,
Departamento de Licitações e Contratos – Núcleo de Editais e Pregões da Subcomissão de
Licitações.**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2019

Processo nº2019010430

A Empresa **ARTE CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **10.834.298/0001-99**, com sede na Avenida Contorno, quadra 101, lote 05, nº 535, Setor Central, Goiânia, Goiás, Cep: 74.055-140, neste ato representada por seu representante legal Carlos Roberto Brandão Filho, CPF sob nº 872.810.401-30, vem à presença de Vossa Senhoria para, com fulcro no art. 37, XXI da Constituição da República, no art. 3º, “caput”, § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93 e disposições constantes do respectivo instrumento convocatório conforme item 4 do referido edital.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2019

Em razão de exigências que somadas resultam num ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

I- DOS FATOS.

A Empresa Arte Construções Ltda tem interesse em participar da licitação que será realizada pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Catalão às 09 horas do dia 10 de maio de 2019 em Seção Pública de abertura e recebimento de envelopes da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2019, destinada a selecionar a melhor proposta para a *“Contratação de serviços de terraplanagem, pavimentação, obras de arte e sinalização do arco viário de Catalão no trecho compreendido entre entroncamento com a rodovia GO – 330 e a Rodovia BR – 050, perfazendo cerca de 8,8 Km de extensão, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Transportes de Catalão, de acordo com as especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência e nos anexos a este Instrumento Convocatório”*.

RBmqA

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei 8.666/1993 (com alterações posteriores) quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o item 4.3 do Edital prevê que:

“Em até 05 (cinco) dias úteis, antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão Presencial, devendo protocolá-lo por escrito junto ao protocolo da Prefeitura Municipal, durante o horário de expediente ao público, de segunda a sexta das 8:00 as 11:00 e das 13:00 as 16:00 direcionado ao Departamento de Licitações do Município de Catalão no endereço discriminado no preâmbulo deste Edital, cabendo ao Presidente decidir sobre a petição no prazo de até 03(três) dias, após o recebimento das alegações” g.n

Assim como o item 5,3 do Edital prevê que:

“...A licitante para participar da presente licitação deverá prestar garantia em ATÉ 05(CINCO) DIAS antes da data de abertura dos envelopes, sob pena de inabilitação da licitante, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do art. 56 da Lei 8.666/93, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação...”

II – DO DIREITO

2.1 – DA CONSULTA, DECLARAÇÃO E IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

A impugnação em face de edital é um direito com previsão expressa na Lei nº 8.666/93 e no § 2º do art. 41 da Lei 8666/1993:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5

Benigno

(cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. g.n

O prazo decadencial para o oferecimento de impugnação é de até dois dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública conforme previsto no § 2º do art. 41 da Lei 8666/1993 não conforme estabelecido no item 4.3 do Edital.

Desta feita, se o parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 determina de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ao edital ATÉ o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo útil anterior ao início da licitação. A utilização do termo "até" nos comandos normativos em referência traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento. No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira).

Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

2.2 – DO PRAZO LEGAL PARA APRESENTAÇÃO DA GARANTIA DE MANUTENÇÃO DA PROPOSTA E DA GARANTIA CONTRATUAL

Primeiramente, impende mencionar que a solicitação para a apresentação da garantia de manutenção da proposta e da garantia contratual em até 05 dias antes da abertura dos envelopes, conforme a jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme em apontar que essa prática ofende diversos dispositivos da Lei de Licitações:

arts. 4º, 21, § 2º, 31, inciso III; 40, inciso VI e 43, inciso I.

As Cortes de Contas entendem que “a Lei nº 8.666/93 permite, em determinadas situações, que a qualificação econômico-financeira possa ser demonstrada mediante prestação de

RMmg

garantia (art. 31, III e § 2º). Todavia, **não faz nenhuma exigência de que esta garantia seja entregue antes da abertura dos envelopes referentes à habilitação das licitantes** (TCU. Acórdão 802/2016 – Plenário).

ACÓRDÃO Nº 802/2016 – TCU – Plenário

1. Processo TC-010.108/2015-72. Grupo: I – Classe: VII – Assunto: Representação. 3. Interessados/Responsáveis: não há. 4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itajuípe/BA. 5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti. 6. Representante do Ministério Público: não atuou. 7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA). 8. Representação Legal: Fernando Augusto Sá Hage (OAB 21050), Ana Clara Andrade Adry (OAB/BA 44431), Marcos Antonio Farias Pinto (OAB/BA 14421) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação apresentada pela empresa BTJ Construtora Ltda. – ME, versando sobre possíveis irregularidades no âmbito da Tomada de Preços 2/2015, promovida pela Prefeitura Municipal de Itajuípe/BA, para a contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de drenagem e pavimentação em paralelepípedos naquela municipalidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, antes as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos art. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, para, no mérito, considerá-la procedente; 9.2. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 45, caput, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 251 do Regimento Interno do TCU, assinar prazo de quinze dias para que o Município de Itajuípe/BA adote as providências necessárias para a anulação do processo de Tomada de Preços 2/2015, bem como dos atos dele decorrentes, a exemplo do Contrato 83/2015, firmado com a sociedade empresária MJR Construtora Ltda., informando ao TCU as medidas adotadas;

*9.3. dar ciência ao Município de Itajuípe/BA que, em caso de novas licitações, adote as providências necessárias a evitar as ocorrências abaixo relacionadas, identificadas no edital e nos procedimentos relativos a Tomada de Preços 002/2015: 9.3.1. exigência de certidão simplificada da Juceb (Junta Comercial do Estado da Bahia) com prazo de emissão não superior a 30 dias da data de abertura do certame; 9.3.2. não aceitação de autenticação digital feita por cartório competente; 9.3.3. exigência da comprovação da realização de vistoria técnica e garantia de participação no credenciamento, antecipando fases do certame; 9.3.4. exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional para item de baixa complexidade e de pequena materialidade financeira na obra; 9.3.5. agendamento de visita técnica coletiva e sem previsão de substituição por declaração de pleno conhecimento; 9.3.6. **exigência de apresentação da garantia de proposta em data anterior a de abertura do certame;***

TCU

9.4. determinar à Secex – BA que monitore o cumprimento do item 9.2 acima, nos termos do art. 35 da Resolução TCU 259/2014; 9.5. comunicar ao Banco Central do Brasil, à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal acerca das operações de natureza bancária praticadas pelo empresário individual “GRAZIELA SOUZA SANTOS ME” – CNPJ 18.808.746/0001-91, com sede na Avenida Santos Dumont, 2774, Centro Comercial Ponto Verde, Loja 21 – Estrada do Coco, Lauro de Freitas, CEP 42.700-000, por intermédio do sítio eletrônico “<http://trademerchantbank.com.br/>”, mormente o fornecimento de “Carta de Fiança Bancária”, prevista no inciso III, do § 1º, do art. 56, da Lei 8.666/1993; 9.6. dar ciência do presente acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, ao Município de Itajuípe/BA, ao Ministério das Cidades, responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato de Repasse 01004348-77, e à Procuradoria da República no Estado da Bahia, considerando o exposto nos itens 37 e 38 da proposta de deliberação; e 9.7. arquivar o presente processo, com fulcro no inciso V do art. 169 do Regimento Interno. 10. Ata nº 11/2016 – Plenário. 11. Data da Sessão: 6/4/2016 – Ordinária. 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0802-11/16-P. 13. Especificação do quorum: 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo. 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (Presidente). 13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa. 13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

Vale notar que o dispositivo que autoriza a exigência de garantia da proposta encontra-se elencado no rol de documentos de habilitação e que, de acordo com o procedimento definido no art. 43 da Lei nº 8.666/93, a apreciação da documentação relativa à habilitação deve ocorrer no momento da abertura dos envelopes.

Portanto, é irregular a exigência de garantia de proposta antes do prazo para entrega dos demais documentos de habilitação. Nesse sentido:

“a exigência da comprovação do recolhimento da caução de participação até o 5º dia útil anterior à abertura das propostas não observa a jurisprudência deste Tribunal, segunda a qual a data de apresentação de garantias, nos termos do artigo 30, § 2º da lei nº 8.666/93, não pode ser diferente da data marcada para apresentação da documentação de habilitação” (Acórdão 381/2009-Plenário).

“se abstenha de fixar em seus editais de licitação data limite para o recolhimento da garantia prevista no art. 31, III, da Lei nº 8.666/93, sendo esse limite delimitado pelo próprio prazo para a entrega das propostas, respeitando-

se os horários de funcionamento do órgão recebedor da garantia” (Acórdão nº 557/2010 – Plenário).

Nessa linha, se ocorrer análise prudente, imparcial e responsável da impugnação ao edital pela entidade promotora da licitação gera, comprovadamente, o aumento da competitividade e por consequência do número de propostas vantajosas que resultam em economia ao Erário, pois, impugnações visam corrigir imperfeições do ato convocatório que invariavelmente cerceiam, ainda que não intencionalmente, a participação de empresas no ramo do objeto licitado.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela RECORRENTE em sua impugnação mostram-se suficientes para comprovar a necessidade de suspensão para alteração no Edital referente ao item 5, subitem 5.3, para que as empresas interessadas em participar da licitação apresentem a garantia de manutenção de proposta e da garantia contratual na data da apresentação dos documentos de habilitação ou seja no dia da abertura do certame.

Requer ainda que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93 e em não sendo reconsiderada a decisão, sejam os autos informados e proceda-se a sua remessa à autoridade superior.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

Termos em que, Espera-se o deferimento.

Goiânia, 08 de maio de 2019.

Natália Elias Marques
ARTE CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ sob nº. 10.834.298/0001-99